



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-039.723/90-74

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.591

RECURSO 101.060 - I.R.P.J. - EX: 1986

RECORRENTE - ITAD - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em RIO DE JANEIRO-RJ

D.M.S.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A despesa com prestação de serviços devidamente contabilizada e comprovada com base em contratos e documentos fiscais próprios não poder ser glosada pelo fisco, ressalvada a prova da inveracidade da realização dos serviços.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: O pagamento de obrigações dos sócios perante a empresa não se confunde com a hipótese prevista no artigo 181 do RIR/80.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: A falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos, com os quais o sócio teria integralizado quota de capital autoriza a presunção de desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAD - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, a importância de Cr\$ 225.000.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

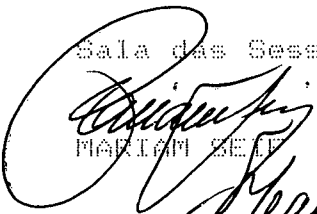


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

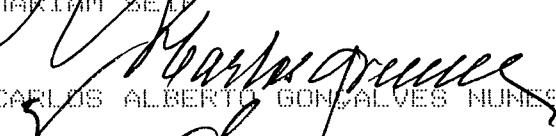
PROCESSO Nº 10.768-039.723/90-74

ACÓRDÃO Nº 101-84.591

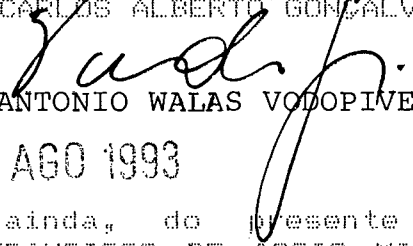
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-039.723/90-74

2

RECURSO Nº: 101.060

ACÓRDAO Nº: 101-84.591

RECORRENTE: ITAD - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ITAD - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 38/44.

Segundo o referido auto, a fiscalizada apropriou como despesa do ano de 1985, base do exercício de 1986, o valor dos serviços prestados pelas empresas Master Service Ltda. e Meca Teleinformática S.A., sem efetiva comprovação, no total de Cr\$ 295.000,00.

No mesmo período, de acordo com a peça básica, verificou-se omissão de receitas caracterizada por suprimentos de fundos fornecidos por sócio da empresa sem a comprovação da efetiva entrega da quantia de Cr\$ 50.000.000, enquadrando-se a infração no artigo 181 do RIR/80.

A fiscalização glosou também despesas de depreciação não sendo a matéria objeto de litígio.

Em relação à parte litigiosa da exigência fiscal, a autuada impugnou o lançamento, asseverando ser prestadora de serviço peculiar e deve ser analisada dentro da perspectiva de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-039.723/90-74

3

ACÓRDÃO Nº 101.84.591

que, muitas vezes, o serviço por ela prestado é de natureza intelectual e não material. Necessita constantemente de contratar serviços de terceiros para atingir as suas finalidades, daí ter contratado serviços de avaliação e diagnósticos de métodos e sistemas contábeis e operacionais e de desenvolvimento de um banco de dados. Esses serviços foram efetivamente prestados, como comprovam as cópias dos respectivos contratos e da competente documentação fiscal (fls. 59 a 83).

Relativamente à acusação de desvio de receitas, sustenta que não há nos autos prova de que tenha omitido receitas, não se justificando a aplicação do artigo 181 do RIR/80 à espécie. Afirma que somente presta serviços a empresas de grande porte as quais não mantêm caixa 2. Na verdade, ocorreu que, em 23.05.85, seu sócio majoritário pagou empréstimo de Cr\$ 30.000.000 recebido da empresa em 31.12.84 (fls. 84/5), e, em 01.10.85, o mesmo sócio integralizou aumento de capital da impugnante, da ordem de Cr\$ 20.000.000 (fls. 86/87).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que a empresa não comprovou suas alegações, pois se tinha necessidade de contratar serviços deveria comprovar para que clientes os serviços foram prestados e também demonstrar a receita proveniente dos mesmos.

Na fase recursal (fls. 102/113), a fiscalizada persevera nas alegações apresentadas na impugnação a traz à colação disposições do RIR/80, jurisprudência administrativa e considerações doutrinárias em favor de sua defesa.

É o relatório.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-039.723/90-74

4

ACÓRDÃO Nº: 101-84.591

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a ordem de matéria adotada no relatório.

Prestação de serviços:

As cópias das notas fiscais de prestação de serviços, das duplicatas e dos contratos comprovam a realização das despesas.

Tratam-se de prestações imateriais como se verifica dos contratos de fls. 80 e 82/83, não havendo nenhum indício contrário ao que a contabilidade e os documentos comprobatórios registram. Nenhuma dúvida há quanto à existência das prestadoras de serviços e suas situações econômicas (deficitária), ou sequer de interligação entre contratante e contratadas, que justificasse a suspicácia fiscal.

De qualquer modo esses fatores teriam de ser devidamente investigados em busca de prova que infirmasse os registros contábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.768-039.723/90-74

5

ACÓRDAO Nº 101-84.591

A presunção de verdade da escrita prevalece, face aos disposto no artigo 9º, par. 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Suprimentos de fundos:

Pagamento de empréstimos pelo sócio:

Não se pode enquadrar um pagamento de obrigação do sócio perante a empresa no artigo 181 do RIR/80 para, tratando-o como suprimento de caixa, tributar-se o valor da operação como omissão de receitas, posto que o procedimento decorre de interpretação extensiva para lançar tributo.

No caso, deveria a fiscalização, comprovada a inveracidade da entrega do numerário, recompor o Caixa da empresa em busca de saldo credor.

Integralização de capital:

Os aportes de recursos ao Caixa, como de resto toda e qualquer operação constante da contabilidade da empresa ou não, capaz de influenciar os seus resultados, estão sujeitos à investigação do fisco.

Assim, é lícito à fiscalização intimar o contribuinte para comprovar o fato ou prestar maiores esclarecimentos sobre ele.

A integralização de capital pelo sócio não foge à regra. A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos já indicia a omissão de receitas.

h (A)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-039.723/90-74

6

ACÓRDÃO Nº 101-84.591

Este é o entendimento da Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso em diversos acórdãos dentre eles o Ac. CSRF / 01-0.220 e Ac. 101.83.587, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, como se aqui transcritos fossem.

Houve-se, portanto, com acerto a decisão recorrida ao manter o lançamento em relação a essa matéria.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 225.000.000,00.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.